



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056352-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é paciente DAIANE ALEXANDRE DE MOURA e Impetrante BRUNO VILELA ZUQUIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056352-70.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Bruno Vilela Zuquieri

Paciente(s): Daiane Alexandre De Moura

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí

Voto nº 38941

Habeas Corpus. Denúnciação Caluniosa. Ordem Denegada.

1. O impetrante ajuizou habeas corpus alegando ausência de justa causa para a ação penal contra a paciente, acusada de denúncia caluniosa. A paciente teria imputado crime a indivíduo, sabendo-o inocente, utilizando-se de anonimato. A defesa argumenta que a decisão que enfrentou a resposta à acusação carece de fundamentação. Aponta dispensa de testemunha arrolada, o que implicaria prejuízo à defesa da paciente. 2. As questões em discussão consistem em verificar a existência de justa causa para a ação penal, considerando a excepcionalidade do trancamento da ação por meio de habeas corpus e se o habeas corpus pode ser utilizado contra decisão que dispensa testemunha arrolada. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando há inequívoca comprovação da ausência de justa causa, o que não se verifica no caso. 4. Os indícios de autoria e materialidade foram evidenciados por depoimentos da paciente, que admitiu a prática delitiva. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há ausência patente de justa causa. 2. A análise do mérito e das provas não é cabível na via do habeas corpus. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Jurisprudência Citada:

STF, jurisprudência sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal por habeas corpus.

STJ, jurisprudência sobre a impossibilidade de reexame de provas em habeas corpus.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando ausência de justa causa para a ação penal proposta em face da paciente e ausência de elementos de autoria. Afirma que tanto o comandante da Polícia Militar, quanto o representante do Ministério Público e o juízo *a quo*, haviam se pronunciado no sentido de que o fato atribuído à

paciente foi praticado por um homem, possivelmente o ex-genro da vítima, que teria agido por vingança. Aduz que a decisão¹ que enfrentou a resposta à acusação é carente de fundamentação.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

A defesa apresentou aditamento ao *writ*, informando a dispensa de testemunha arrolada, o que implicaria grave comprometimento à defesa da paciente⁴.

É o relatório.

A ora paciente está sendo processada por crime de denunciação caluniosa⁵, eis que teria dado causa à instauração de investigação policial e de processo judicial contra José Roberval Ribeiro, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, valendo-se de anonimato.

Sabe-se que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que apenas merece aceitação quando comprovada de plano, de maneira patente, sem necessidade de dilação probatória, que não há justa causa.

A existência de justa causa diz respeito ao mínimo lastro probatório necessário para a instauração da ação penal, de modo que apenas se admite o trancamento em casos excepcionais quando a ausência de justa causa é patente, flagrante.

Nesse sentido, ensina GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁶ que “a justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e autoria delitiva”.

¹ Folhas 27.

² Folhas 41.

³ Folhas 68.

⁴ Folhas 31.

⁵ Folhas 13.

⁶ *Processo Penal* – 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2017 – p. 171.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre in casu”⁷.

Não obstante ser excepcional, não é possível ampla dilação probatória com escopo de se analisar a existência de justa causa, mas mera cognição sumária, da qual, no presente caso, não encontra amparo a pretensão do paciente.

A excepcionalidade e impossibilidade de se realizar dilação probatória na presente medida, qual seja, o trancamento por ausência de justa causa, já é de longa data pontuada pela doutrina processual penal, conforme observa EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: *“Assim, na verdade, o que basta é verificar-se, para a coação, a existência de um fato, ao qual, por lei, se possa atribuir a virtude de justificá-la; quanto à prova desse fato, é questão relegada para o processo próprio, escapando a exame, no habeas corpus”⁸.*

Na mesma esteira é o raciocínio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação”⁹.*

É este o entendimento da jurisprudência:

“Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a

⁷ STJ – RHC 52410/SP – Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma – DJe 22/04/2015.

⁸ Código de Processo Penal Anotado – Volume VII – pág. 163.

⁹ Código de Processo Penal Comentado – pág. 117.

ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame”¹⁰.

“O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos”¹¹.

No mesmo sentido entende o
Supremo Tribunal Federal:

“O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV – A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção”¹².

No presente caso, os indícios de autoria e materialidade restaram evidenciados através do depoimento testemunhal da paciente, em juízo, bem como posterior interrogatório na delegacia.

Segundo o que consta dos autos de origem, a paciente prestou depoimento em audiência de instrução e julgamento, relatando ter introduzido previamente substância entorpecente no veículo de José Roberval Ribeiro, pessoa com quem possuía relacionamento. Afirmou ainda, ter elaborado denúncia anônima a policiais militares para que Roberval fosse surpreendido na posse da mencionada substância e preso em flagrante delito.

¹⁰ STJ – AgRg no HC 248.211/RS – 5ª Turma – Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJe 25/04/2013.

¹¹ STJ – RHC 34051/PR – 6ª Turma – Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – DJe 25/04/2013.

¹² STF – HC 114597/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 16/04/2013.

Posteriormente, notificada para interrogatório acerca dos fatos, a paciente confirmou seu depoimento prestado em juízo, admitindo ter praticado a conduta criminosa contra José Roberval, com a intenção de prejudicá-lo após uma discussão em que ele disse que iria embora¹³.

No mais, razão assiste ao *Parquet*, ao mencionar em seu parecer:

“Todavia, se a paciente foi mesmo autora da conduta punível que lhe é atribuída, se agiu dolosamente ou não, se houve nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado alcançado, e se os fatos realmente se deram tal como narrados na petição inicial acusatória, trata-se de questões a serem apuradas no decorrer da instrução criminal e valoradas oportunamente pelo ínclito magistrado sentenciante....”

O remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁴ que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁵ ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável

¹³ Folhas 49 dos autos de nº 0004117-19.2012.8.26.0453

¹⁴ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

¹⁵ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

em habeas corpus”¹⁶.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”¹⁷ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”¹⁸

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

¹⁶ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

¹⁷ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

¹⁸ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA¹⁹ quando afirma que *“direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”*.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁰ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²¹ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

Quanto à alegada dispensa de testemunha arrolada, que implicaria grave comprometimento à defesa da paciente, em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do

¹⁹ História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado) – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

²⁰ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

²¹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

*recurso cabível”*²².

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²³ posiciona-se na mesma linha, afirmando que “*nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça*”.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁴ ao dizer que o *habeas corpus* “*é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar*”.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²² STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

²³ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

²⁴ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.